



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0414.8/2019

“Autoriza o Poder Executivo de Santa Catarina alienar, por venda, imóveis no Município de Florianópolis.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Jessé Lopes, de acordo com seu art. 1º, visa conceder autorização ao Poder Executivo para desafetar e alienar, por venda, os seguintes bens:

I – imóvel localizado no bairro Agronômica, no Município de Florianópolis, com área total de 50.788,88 m² (cinquenta mil, setecentos e oitenta e oito metros e oitenta e oito décimos quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 45.392, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, e cadastrado sob o nº 1398 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração - SEA;

II – imóvel localizado no Bairro Agronômica, no Município de Florianópolis, com área total de 16.983,24 m² (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e três metros e vinte e quatro décimos quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 79.672 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 1391 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração - SEA; e

III – imóvel localizado no localizado na Rua Vinte e Três de Março, no Bairro Itaguaçu, região Continental de Florianópolis, com área total de 1.229,78 m² (um mil, duzentos e vinte e nove metros e setenta e oito décimos quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 8905 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 0959 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração - SEA.

A alienação por venda dos imóveis tem por objetivo reduzir os custos com a sua manutenção e captar recursos para o Erário (art. 2º).

A proposta prevê, também, que a venda deve ser deflagrada nos termos da Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e



dá outras providências” (arts. 3º e 4º). Por fim, determina, ainda, a revogação da Lei estadual nº 17.503, de 2 de abril de 2018, que “Veda a alienação do imóvel, denominado Casa D’Agronômica, no Município de Florianópolis” (art. 7º).

Da Justificativa à proposição, acostada às fls. 04/05, extrai-se o que segue:

[...]

A venda da propriedade onde está localizada a Casa d’Agronômica, com valor líquido de R\$ 36.113.054,00, segundo o Portal da Transparência¹ (*consideravelmente inferior à cotação imobiliária da região, acredita-se*), e da casa localizada no Bairro Itaguaçu, com valor líquido de R\$ 1.159.833,00, poderá se transformar no símbolo de uma nova Santa Catarina, tornando-se, em definitivo, o marco da ruptura com a velha política.

[...]

Acerca do mencionado desperdício, identificou-se no Portal da Transparência, por exemplo, o valor mensal desperdiçado com a prestação de serviços, os quais totalizam R\$ 196.233,66. Referido montante inclui, apenas: Zeladoria, no valor de R\$ 22.801,93, Garçonagem, no valor de R\$ 43.405,57, Copeiragem, no valor de R\$ 22.716,95, Jardinagem, no valor de R\$ 31.702, 57, Cozinha/Preparo de refeições R\$ 32.685,50, e Limpeza, no valor de R\$ 42.921,14.

É sabido que os bens públicos pertencentes ao Estado estão sujeitos ao regime administrativo relativo a seu uso, aquisição ou alienação, sendo gestor administrativo o Governador do Estado, segundo a interpretação que se faz do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual.

Entretanto, compete à Assembleia Legislativa de Santa Catarina autorizar a alienação dos bens imóveis do Estado, conforme dispõe o artigo 39, inciso IX, da Constituição Estadual:

Art. 39 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IX - aquisição, administração, **alienação**, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado; [...] (grifo nosso)

Portanto, a medida legislativa em apreço não invade a competência privativa do Governador do Estado, para dispor sobre a gestão dos bens imóveis do Estado, e atenderá interesse público, uma vez que tem como o intento autorizar a venda da Casa da Agronômica, bem

¹ Disponível em: <<http://www.transparencia.sc.gov.br/bensimoveis/extrato/20042>>. Acesso em: 30 de outubro de 2019



como da casa localizada no bairro Itaguaçu, conforme prevê a Constituição Estadual.

Sem deixar mencionar a possibilidade de destinar o valor arrecadado às instituições, tais como, sugere-se: Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, Centro de Pesquisas Oncológicas – CEPON, Centro de Hematologia e Hemoterapia – HEMOSC, ao Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE e à Secretaria de Estado da Educação – SED, para que direcione às escolas básicas que julgarem mais necessitadas.

[...]

É o relatório do principal.

II – VOTO

Cumpra esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos estatuídos no inciso I do art. 144, e no inciso I do art. 72, ambos do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, da constitucionalidade, legalidade, juricidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Analisando o Projeto de Lei em foco, aponto novamente que o projeto em apreço visa autorizar uma alienação de imóvel, cuja titularidade pertence ao Poder Executivo do Estado.

O art. 39, inciso IX da Constituição Estadual citado pelo Autor preconiza que incumbe a ALESC analisar a alienação, aquisição, administração, arrecadamento e cessão de uso de imóvel do Estado.

Tal dispositivo legislativo nada mais significa que é por meio da Assembleia Legislativa, ressalvadas as hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para determinados temas, ou seja, a ALESC processará e concederá autorização legislativa para tanto, em nada se confundindo com a deflagração do processo de alienação.

Por seguinte, imperioso destacar que os art. 71, inciso I da Constituição Estadual, garante ao Poder Executivo a autonomia plena para exercer a administração superior, onde complementa-se que ao Governador do Estado compete por ele iniciar tal processo de alienação de bens que são de sua própria titularidade.



Inobstante a reserva de iniciativa que já macula todo o feito legislativo, por igual observa-se que atualmente vige no Estado a Lei nº. 5.704/1980, que traz diversos elementos que são necessários para a alienação de bens móveis e imóveis do Estado, não estando preenchidos quaisquer destes elementos, especialmente, expressa previsão de exigência de Decreto autorizativo do Governo do Estado em tal sentido.

Há de se anotar, de imediato, que a proposta é de cunho meramente autorizativo e se ocupa de conteúdo afeto privativamente à iniciativa legislativa do Poder Executivo. Portanto, deve-se aplicar o **ENUNCIADO CCJ Nº 001/2011**, que assim dispõe:

Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação.

(grifo acrescentado)

Por essa razão, resta despicienda a análise da matéria quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado (art. 72, I, c/c art. 144, I, do Rialesc).

Ante o exposto, em atenção ao Enunciado nº 001/2011 e com fulcro nos arts. 144, I, 145, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0414.8/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora